



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.882 - SP (2016/0017359-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : THAIS RIBEIRO
AGRAVANTE : THIAGO PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : JUSTINIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
INTERES. : DAGMAR R. RIBEIRO CASA BRANCA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALEGADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR MEIO DE DOAÇÃO. DOADOR NÃO PROPRIETÁRIO. DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DA DOAÇÃO. POSSE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.882 - SP (2016/0017359-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : THAIS RIBEIRO
AGRAVANTE : THIAGO PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : JUSTINIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
INTERES. : DAGMAR R. RIBEIRO CASA BRANCA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por THAIS RIBEIRO e THIAGO PINTO RIBEIRO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALEGADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR MEIO DE DOAÇÃO. DOADOR NÃO PROPRIETÁRIO. DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DA DOAÇÃO. POSSE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 336).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do assinalado na r. decisão agravada, não houve alegação genérica por parte dos agravantes, o que se relaciona a contrariedade aos preceitos de lei federal, principalmente do art. 535, inciso II, do CPC/1973; que a questão relacionada aos arts. 112, 1.225, incisos I e VII, do Código Civil, não requerem produção de prova, uma vez que, diante do fato incontroverso (utilização do vocábulo "doação"), o v. acórdão recorrido não deu a melhor qualificação jurídica; bem como que a questão relacionada ao cerceamento de defesa também não é o caso de reexame de provas, até porque não foi produzida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, justamente, em razão do julgamento antecipado da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.882 - SP (2016/0017359-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 07/STJ e 284/STF.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que, ao contrário do assinalado na r. decisão agravada, não houve alegação genérica por parte dos agravantes, o que se relaciona a contrariedade aos preceitos de lei federal, principalmente do art. 535, inciso II, do CPC/1973; que a questão relacionada aos arts. 112, 1.225, incisos I e VII, do Código Civil, não requerem produção de prova, uma vez que, diante do fato incontroverso (utilização do vocábulo "doação"), o v. acórdão recorrido não deu a melhor qualificação jurídica; bem como que a questão relacionada ao cerceamento de defesa também não é o caso de reexame de provas, até porque não foi produzida prova, justamente, em razão do julgamento antecipado da lide.

Destarte, percebe-se que razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que resta patente a incidência das Súmulas 07 e 284/STF.

Ora, no que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1937), verifica-se que a pretensão, de fato, não merece acolhida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão vergastada, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/73) se faz de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Dessarte, percebe-se que o pedido para "anular o v. acórdão e determinar que o E. TJSP pronuncie-se sobre todas as questões levantadas nas razões de apelação e nos embargos de declaração" (e-STJ fl. 299), deveras, mostra-se genérico, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.

4. O Tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e ao fixar o seu valor, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.516/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015) - g.n.

Ademais, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo quanto à inocorrência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A negativa de produção de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas realizadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protetatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

2. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido, com base no laudo pericial, que a parte recorrente descumpriu o contrato ao fornecer peças fora das especificações a ela repassadas, a adoção de entendimento contrário implicaria a incursão no acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protetatório do recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 232.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015) - g.n.

Por fim, importa ressaltar que, afastar as conclusões do aresto impugnado no que tange à ausência, até o momento, de um direito de propriedade sobre o imóvel, tampouco de posse dos "donatários" (dos embargantes-apelantes), também demandaria o revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0017359-0

AgInt no
AREsp 839.882 / SP

Números Origem: 00017522820118260129 103509 17522820118260129 32811

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS RIBEIRO
AGRAVANTE : THIAGO PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : JUSTINIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
INTERES. : DAGMAR R. RIBEIRO CASA BRANCA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS RIBEIRO
AGRAVANTE : THIAGO PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : JUSTINIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
INTERES. : DAGMAR R. RIBEIRO CASA BRANCA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.